



PROCESSO N° TST-RR-647-63.2012.5.04.0381

A C Ó R D ã O
(Ac. 3ª Turma)
GMALB/atmr/abn/AB/wbs

RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não merece conhecimento o recurso de revista lastreado apenas em divergência jurisprudencial, quando os paradigmas ofertados revelam-se inespecíficos ao confronto de teses (Súmula 296, I, do TST). Recurso de revista não conhecido. **2. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** "A partir da vigência da Lei n° 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o § 1° ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras" (Súmula 449/TST). Recurso de revista não conhecido. **3. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE.** 3.1. O art. 60 da CLT estabelece que, nas atividades insalubres, quaisquer prorrogações só podem ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de Medicina do Trabalho. 3.2. Trata-se de norma de caráter tutelar, que constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, cuja observância é obrigatória. 3.3. Nessa esteira, inexistindo autorização da autoridade competente, diversamente do que admitia a Súmula 349 desta Corte, atualmente cancelada, não há que se cogitar de validade do acordo de compensação de jornada. Recurso de revista não conhecido. **4. ADICIONAL NOTURNO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.** Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514,



PROCESSO N° TST-RR-647-63.2012.5.04.0381

II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422/TST). Recurso de revista não conhecido. **5. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** A verificação dos argumentos da parte exigiria o revolvimento de fatos e provas, intento defeso nesta fase, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. **6. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA. VALOR ARBITRADO.** 6.1. Mantida a condenação, os honorários periciais ficam a cargo da reclamada, nos termos do art. 790-B da CLT. 6.2. A análise do acervo instrutório dos autos, hábil à manutenção do valor arbitrado a título de honorários periciais, não pode ser revista em via extraordinária, constituindo quadro imutável (Súmulas 126 e 297, I, do TST). Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-647-63.2012.5.04.0381**, em que são Recorrentes **VULCABRAS|AZALEIA - RS, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A. E OUTRAS** e Recorrido **ELENILDO PADILHA**.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 632/641, deu parcial provimento aos recursos ordinários das partes.

Inconformadas, as rés interpuseram recursos de revista, com esteio nas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT (fls. 647/666).

O apelo foi admitido pelo despacho de fls. 669/669-v. Contrarrazões a fls. 672/676.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 83).



PROCESSO N° TST-RR-647-63.2012.5.04.0381

É o relatório.

V O T O

Tempestivo o apelo (fls. 646 e 647), regular a representação (fls. 503 e 513-v/514), pagas as custas (fl. 600-v) e efetuado o depósito recursal (fls. 601 e 1.367-PE), estão preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

1.1 - CONHECIMENTO.

Assim está posta a r. decisão regional:

“1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS.

As reclamadas foram condenadas ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (mais benéfico), durante o período imprescrito do contrato, a ser calculado sobre o salário mínimo nacional, sendo responsáveis pelo pagamento dos honorários periciais.

Entretanto, discordam de tal condenação, sustentando que o uso de óleo e graxas lubrificantes não era permanente nem direto. Acrescentam que a atividade de corte e furações é feita com frasco *spray*, que minimiza a situação de exposição do empregado ao contato com graxa e óleo.

Asseveram que o reclamante recebeu treinamento para a utilização de óculos, creme de proteção, luvas de vaqueta e luvas de malha, o que entendem confessado pelo autor. Sustentam que o reclamante sempre recebeu creme protetor com Certificado de Aprovação e recebeu treinamento quanto ao uso. Aduzem que a tarefa de limpeza era eventual, sendo que a manutenção seria feita por mecânicos, que não é o caso do reclamante. Argumentam que a limpeza das máquinas é diária, com o uso de pano seco e ar comprimido, executada, no máximo, em 10 minutos; na limpeza quinzenal também era utilizado pano seco e ar comprimido, além de óleo em pontos pré-determinados, com auxílio de almotolia a toque seco, levando em torno de 15 minutos e, na limpeza mensal, aplica-se graxa em pontos pré-determinados, com auxílio de bomba pressurizada a toque seco,



PROCESSO N° TST-RR-647-63.2012.5.04.0381

dependendo de 15 a 20 minutos. Aduzem que a limpeza era feita nos três turnos. Sustentam, em síntese, que a limpeza era eventual e não habitual, com o uso de luvas e creme de proteção. Sucessivamente, postulam a redução do valor dos horários periciais fixados, por reputar o valor de R\$ 3.390,00 excessivo, em face da matéria que já seria conhecida do perito, invocando os termos da Resolução n° 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O reclamante foi admitido em 17.05.2006, na função de 'Operador', sendo despedido em 06.03.2012 (conforme dados do TRCT da fl.46).

Em que pese a irresignação das reclamadas, a prova pericial técnica das fls. 515/522, é desfavorável às suas teses. A perícia técnica efetuada nos autos por profissional capacitado e de confiança do Juízo, concluiu de modo diverso, inexistindo, no caso, elementos suficientemente capazes de desconstituí-la, porquanto muito bem fundamentada e condizente com outras perícias realizadas em decorrência de idêntica natureza.

Concluiu o *expert* que as atividades desenvolvidas pelo reclamante caracterizam-se como insalubres em grau máximo, durante todo o período imprescrito do contrato, por executar tarefas com produtos de origem mineral, de acordo com a NR-15, Anexo 13, da Portaria 3214/78 - *hidrocarbonetos e outros compostos de carbono - manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina e outras substâncias cancerígenas afins*, e insalubres em grau médio, durante o período imprescrito, nos termos da NR-15, Anexo 13, por contato com hidrocarbonetos aromáticos.

Registra-se que as atividades relatadas no corpo do laudo, não foram impugnadas pelas demandadas por ocasião da perícia, restando assim consignado (fls.516/516v):

De acordo com a reclamada, no desenvolvimento de sua função, o autor exerceu, basicamente, as seguintes atividades:

- operar maquina pneumática com ferramenta para fresar, lixar e furar matrizes, realizando acabamento e ajustes em matrizes;
- operar prensa hidráulica para prensar matrizes;
- operar equipamento de jateamento de matrizes com óxido de alumínio.

O reclamante concordou com as informações da reclamada, acrescentando as seguintes operações:



PROCESSO N° TST-RR-647-63.2012.5.04.0381

- confeccionar matrizes novas e reparar matrizes em uso;
- operar máquina furadeira para produzir orifícios com ou sem roscas;
- lubrificar o ponto de operação das furadeiras ao fazer rosca ou furações, empregando bisnaga com óleo lubrificante;
- proceder ajustes, utilizando pomada própria com zarcão;
- limpar as matrizes com thinner Anjo e trapos de pano para desgordurar as suas superfícies;
- lavar matrizes em máquina de lavar com jato contínuo de solução desengraxante;
- semanalmente, efetuava a TPM das prensas hidráulicas, passando pano e AZ 800 para remoção de resíduos e deposições de óleos hidráulicos oriundos de vazamento;
- manter o local de trabalho limpo e organizado, sendo que lavava o piso em pedra regular de basalto com vassoura tipo bruxa e balde dotado de dispositivo espremedor e solução de limpeza, uma a duas vezes por mês.

Referiu o perito quanto às condições de insalubridade (fls.518/519):

5.4 Produtos Químicos:

5.4.1 Graxa e Óleo Lubrificantes:

Nas operações de usinagem tipo fazer rosca e furações na matrizaria, o reclamante lidava com fluído a base de óleo de origem mineral (ex.: anti-corrosivo Micro-óleo Scarret M1) para preservar a ferramenta de corte e facilitar o procedimento de usinagem.

No serviço de TPM semanal, limpava resíduos e deposições de lubrificantes hidráulicos e óleos e fluidos, de corte da superfície e carcaça de máquinas e posições de usinagem.

O trabalhador que mantém contato direto com graxa e óleo de origem mineral fica com a pele das mãos e de outras partes do corpo, não devidamente protegidas, recoberta por uma camada gordurosa e aderente que penetra profundamente nos poros, folículos pilosos e pregas cutânea. Esta camada permanece aderida à pele durante períodos prolongados, normalmente em toda a jornada de trabalho, sendo removida somente após lavagem das mãos e antebraços com solventes, água e sabão, ao concluir o dia de trabalho.

O contato com graxas, óleos minerais e produtos similares pode provocar dermatites, as quais, perdurando longo tempo, podem desenvolver neoplasia maligna cutânea. O manuseio destes produtos ocasiona dermatoses por irritação primária, dermatoses alérgicas e as elaiocnoses foliculares que são lesões resultantes da impregnação e obliteração dos orifícios



PROCESSO N° TST-RR-647-63.2012.5.04.0381

foliculares, em torno dos quais é habitual surgir reação inflamatória. Estes podem desenvolver infecção secundária, gerando piodermites e abscessos.

A ação cumulativa dos óleos minerais pode causar consequências a longo prazo, na dependência da suscetibilidade individual, mesmo tempos depois da pessoa ter abandonado a atividade em contatos com os produtos de origem mineral.

O Anexo 13 da NR-15, Portaria. nº 3.214/78, item 'Hidrocarbonetos e Outros Compostos de Carbono', caracteriza como insalubre, em grau máximo, as operações nas quais haja contato com produtos de origem mineral.

O referido dispositivo legal não estabelece tempo mínimo de exposição ou frequência, para caracterizar como insalubre o trabalho onde ocorra o contato com graxas e óleos minerais, pois a determinação da insalubridade atende a critérios qualitativos e não quantitativos. Esta posição decorre de efeito cumulativo do agente cancerígeno que se manifesta clinicamente, após atingir dose limite, variável de pessoa para pessoa. (grifou-se).

5.4.2 Thinner:

No desenvolvimento de suas atividades o reclamante empregava thinnerAnjo para limpeza das matrizes. O thinner é composto por uma mistura de solventes a base, principalmente, de álcool, cetonas, ésteres, hidrocarbonetos alifáticos e aromáticos (ex.: xileno e tolueno).

[...]As operações nas quais haja o emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes são consideradas insalubres, em 'grau médio', conforme Anexo 13, da NR-15, Portaria nº 3.214/78 do MTE.

O referido dispositivo legal não estabelece tempo mínimo ou frequência para caracterizar como insalubre o trabalho onde ocorra o contato com produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos, pois a determinação da insalubridade atende a critérios qualitativos e não quantitativos. Isto decorre do efeito resultante variável de pessoa para pessoa, conforme suscetibilidade individual. (grifo nosso).

Dessa forma, esclarecido pelo perito que a avaliação é qualitativa no caso do autor, não estabelecido tempo mínimo ou frequência para o contato com os agentes insalubres, deve ser mantida a decisão que acolheu o laudo pericial, não merecendo guarida o argumento de que a limpeza era eventual e, portanto, não ensejadora do respectivo adicional.



PROCESSO N° TST-RR-647-63.2012.5.04.0381

No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, o perito esclarece (fls519v/520v):

O reclamante recebeu e usou trinta e nove (39) bisnagas (200 gramas) de creme de proteção (CA 8265; CA 4234; CA 11080) e um (1) par de luvas de segurança em borracha látex forrada com malha de algodão (CA 3814).

O uso de luvas látex tipo comum ou Nitrilon não são apropriadas para operações com emprego de lubrificantes de origem mineral ou produtos contendo solventes orgânicos, tais como thinner, pois não apresentam durabilidade. O material das luvas em contato com estes agentes químicos, em geral nas extremidades dos dedos, acaba ressecando, degradando, formando soluções de continuidade e, conseqüentemente, deixando de elidir a ação do agente insalubre.

As luvas em borrachas látex não possuem certificado de aprovação concedido pelo Ministério do Trabalho para a proteção das mãos contra produtos à base de solventes aromáticos e de derivados de petróleo (gasolina,- querosene, óleo diesel e outros solventes orgânicos). Do quadro 3, página 61, capítulo 07, Proteção para os Membros Superiores, do livro Equipamentos de Proteção Individual, São Paulo, Fundacentro, 1983, extraímos que as luvas de borracha são adequadas às operações com 'produtos químicos em geral, exceto solventes e óleos'.

[...] Observe-se que a utilização de EPLs consiste em uma medida provisória. com vistas a amenizar o risco ocupacional, não eximindo a empresa da obrigatoriedade legal de eliminar o agente insalubre com medidas de proteção coletiva. Na verdade o fornecimento de EPLs implica no reconhecimento tácito, por parte da empresa, da existência de condições insalubres nas operações ou ambiente laboral do obreiro.

Além disso, o *expert* tece considerações acerca do creme de proteção.

Isso, porque em que pese a aprovação dos equipamentos de proteção individual pelo Ministério do Trabalho, a utilização de cremes de proteção e luvas, embora atenuantes dos efeitos nocivos à saúde, não são suficientes para elidir o caráter insalubre das atividades que exponham o trabalhador a contato com óleos e graxas, tendo em vista que funcionam apenas como elemento atenuador em face das deficiências encontradas nas condições de uso, tais como: aplicação do creme protetor apenas no início da jornada laboral, não havendo reaplicação posterior, e incerteza quanto à espessura aplicada; não colocação do creme na ponta dos dedos, área de maior contato com o agente agressivo, visto que é comum espalhar o produto apenas nas



PROCESSO N° TST-RR-647-63.2012.5.04.0381

palmas das mãos. Com o passar das horas, a proteção fornecida pelo creme tende a desaparecer com o atrito ocasionado pelo manuseio das peças de trabalho, havendo necessidade do reclamante passar o creme constantemente. Assim, o creme não pode ser caracterizado como uma 'luva invisível'.

Ademais, incumbe ao empregador não só fornecer equipamentos de proteção individual, mas também orientar e fiscalizar o uso correto e adequado, a fim de zelar pela saúde do empregado. No caso, o perito consignou, ainda, que o fornecimento de creme foi em quantidade insuficiente no período em que o reclamante esteve exposto aos agentes em questão (fl.520).

Portanto, com fulcro na prova pericial, que concluiu que o demandante laborava em serviço insalubre, em grau máximo, impõe-se manter a condenação nos seus exatos termos.

Por fim, entende-se que o valor fixado a título de honorários periciais, R\$ 3.390,00, é compatível com a complexidade do trabalho técnico desenvolvido e condizente com os valores fixados nesta Justiça Especializada.

Nego provimento.”

Insurgem-se as recorrentes alegando, em síntese, que o reclamante utilizava o EPI adequado, de forma a eliminar o agente insalubre. Colacionam arestos.

Noto que o recurso de revista está fundamentado apenas em divergência jurisprudencial.

Entretanto, os paradigmas colacionados são inespecíficos, nos termos da Súmula 296, I/TST, tendo em vista que o r. acórdão revela que não foram fornecidos os EPIs necessários ou não foram utilizados pelo reclamante, situação fática diversa da apresentada nos julgados transcritos.

Não conheço.

2 - HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

2.1 - CONHECIMENTO.



PROCESSO N° TST-RR-647-63.2012.5.04.0381

Quanto ao tema, assim decidiu o Regional:

“2. HORAS EXTRAS.

A Magistrada da origem condenou as rés ao pagamento de diferenças de horas extras, pela contagem minuto a minuto, decorrente da invalidade do regime de compensação e do banco de horas, observado o adicional legal e as integrações no cálculo de repousos, décimos terceiros salários, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS acrescido de 40% (fl.588).

Irresignadas, recorrem as reclamadas. Divergem do posicionamento adotado na origem, quanto à desconsideração dos 10 minutos que antecedem a jornada e dos 10 minutos ao término, sustentando que deve ser reconhecida a validade da cláusula normativa, à luz dos princípios da autonomia da vontade coletiva e do conglobamento. Em síntese, advogam no sentido de que tais minutos não devem ser considerados como à disposição do empregador. Entendem que não há ilegalidade na norma que contém previsão superior àquela fixada no art. 58 da CLT, na medida em que os critérios foram fixados entre os sindicatos. Invocam afronta ao disposto no art.7º, XXVI da CF. Pedem a exclusão da condenação ao pagamento de diferenças de horas extras pela contagem minuto a minuto.

No tocante à invalidade do regime compensatório, as reclamadas sustentam que as Convenções Coletivas preveem a adoção de regime de compensação, inclusive para atividades insalubres. Alegam violação do art.7º, XIII e XXVI e art.8º, II e VI da CF, na medida em que entendem que a própria Constituição autoriza tal flexibilização e que a negociação coletiva é realizada de boa-fé. Advogam que a Súmula 349 do TST, estava vigente à época do contrato. Aduzem que o regime compensatório - banco de horas, está previsto em norma coletiva e todas as horas lançadas foram corretamente compensadas ou pagas, afirmando que ocorreu a confissão do reclamante no aspecto. Pedem a absolvição da condenação ao pagamento de adicional de horas extras decorrentes da nulidade do banco de horas. Sucessivamente, requerem a aplicação da OJ nº 415 da SDI-I do TST, para a compensação das horas extras, invocando o art. 884 do CC.

a) Contagem Minuto a Minuto.

Com efeito, os Instrumentos Coletivos trazidos aos autos, (fl.401, cláusula 17ª, por exemplo), autorizam a desconsideração de até 10 (dez)



PROCESSO N° TST-RR-647-63.2012.5.04.0381

minutos antes do início e 10 (dez) minutos após o término dos turnos, sem que esse lapso seja computado como hora trabalhada, tampouco como tempo à disposição do empregador.

Sobre a matéria, sinala-se que as normas coletivas, fontes de direito autônomas, ainda que oriundas de representação legítima e, em princípio, traduzindo a vontade das partes, quando prejudiciais ao trabalhador, não se sobrepõem à regra expressa na lei, fonte de direito heterônoma, em face da hierarquia das fontes formais do direito. São elas, pois, conforme determinam as regras de hermenêutica, insuscetíveis de obstaculizar o direito, somente podendo-se cogitar da subversão de tal hierarquia quando a norma inferior é mais benéfica do que a superior, conforme a lição de Octávio Bueno Magano, acerca da norma mínima e da norma mais favorável, *verbis*:

O critério da norma mínima significa que a hierarquicamente superior não pode ser substituída pela inferior, em prejuízo do trabalhador; o da norma mais favorável, quer dizer prevalência da norma mais favorável, independentemente de sua hierarquia (in Manual de direito do trabalho - parte geral, 4ª ed., São Paulo: LTr, 1991, p. 120).

Referida norma, portanto, somente beneficia o empregador, trazendo claro prejuízo ao empregado, em afronta ao disposto no art. 7º, inc. XIII, da Constituição Federal, à legislação infraconstitucional (CLT, arts. 4º e 58, § 1º), e ao princípio protetivo do trabalhador. Nessa senda, entende-se que a jornada deve ser contada minuto a minuto, nos termos definidos em sentença, com observância da Súmula nº 366 do TST.

Provimento negado.”

As reclamadas defendem a validade do instrumento coletivo que elasteceu de cinco para dez o limite de minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Indicam violação dos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal e 58, §1º, da CLT..

Sem razão.

A Súmula 449/TST tem o seguinte teor:

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. LEI N° 10.243, DE 19.06.2001. NORMA COLETIVA.



PROCESSO N° TST-RR-647-63.2012.5.04.0381

FIEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 372 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

A partir da vigência da Lei nº 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras.

A decisão regional encontra-se em harmonia com o verbete transcrito, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT.

Não conheço.

3 - HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE.

3.1 - CONHECIMENTO.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, em decisão assim fundamentada:

“b) Regime Compensatório. Nulidade.

Adoto, porque precisos, os fundamentos lançados na decisão de origem, nestes termos (fls.584v/585):

A validade do regime de compensação de jornada está condicionada à sua autorização por meio acordo ou convenção coletiva de trabalho (artigo 7º, XIII, da Constituição Federal).

Admite-se igualmente o acordo individual, desde que não exista norma coletiva em sentido contrário. Neste sentido, o Enunciado 85 do TST, itens I e II:

I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva.

II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário.

Quando a atividade for insalubre, como no caso dos autos, é necessária também a licença prévia do Ministério do Trabalho, uma vez que o artigo 60 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Tal condição não foi observada pela reclamada, portanto, é inválido o regime de compensação adotado.



PROCESSO N° TST-RR-647-63.2012.5.04.0381

Sendo irregular a compensação, é devido apenas o adicional, uma vez que a hora já foi remunerada. Neste sentido, o Enunciado 85, III, do TST:

III. O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.

A apuração do montante devido ao autor deverá ser feita conforme o entendimento da Súmula 85, item IV, do TST: I

V. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. **Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.** (grifo original)

O sistema de banco de horas adotado pela reclamada é igualmente inválido porque é uma espécie de compensação horária. Assim, considerando que o autor admite em seu depoimento que havia a correta compensação com folgas das horas laboradas em horário extraordinário (fl. 548), é devido apenas o adicional pela compensação irregular, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença.

Perfilha-se do entendimento adotado na origem, pelo que deve ser mantida a sentença que declarou a invalidade do regime compensatório, em função da não observância do art.60 da CLT, na medida em que reconhecidas como insalubres as atividades exercidas pelo autor, durante todo o período imprescrito do contrato.

Entende-se que a disposição contida no artigo 60 Consolidado, não foi revogada pela Carta da República de 1988. Ainda que se deva levar em consideração o princípio da autonomia privada, consagrado pelo artigo 7º, XXVI, da CF, a proteção à saúde do trabalhador deve ser preservada em detrimento de prerrogativas concedidas às entidades sindicais, não sendo o regime compensatório em atividade insalubre matéria que possa ser disciplinada em instrumento coletivo, sem a submissão à licença prévia do Ministério Público do Trabalho.

Pelo exposto, no que tange ao art. 60 da CLT, diante do cancelamento da Súmula nº 349, do TST, esta Relatora compartilha do entendimento vertido na origem, no sentido de que, para a adoção do regime compensatório, quando o trabalho é realizado em condições insalubres, é



PROCESSO N° TST-RR-647-63.2012.5.04.0381

necessária a autorização prévia da autoridade em matéria de higiene do trabalho.

Quanto à alegação de que a Súmula 349 do TST, foi cancelada somente em 31-05-2011 e, portanto, o regime compensatório seria válido até esta data, peço vênia e adoto como razões de decidir o excerto retirado do julgamento do Processo n° 0001399-45.2011.5.04.0001 RO, em 21/03/2013, de lavra do Exmo. Des. Ricardo Carvalho Fraga:

É incontroverso que o reclamante laborava em regime de compensação horária semanal. Conforme analisado supra, a atividade por ele desenvolvida foi caracterizada como insalubre.

Tratando-se de atividade insalubre e não tendo sido observado o art. 60 da CLT, o qual exige licença prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho para prorrogação da jornada, é inaceitável o regime compensatório adotado, ressaltando-se que tal artigo não restou derogado pelo art. 7º, XIII, da CF. A Súmula 349 do TST, no sentido da possibilidade da compensação da jornada sem inspeção prévia da autoridade competente, quando assim ajustado em acordo ou convenção coletiva, foi cancelada, não havendo como acolher, portanto, o regime de compensação autorizado em normas coletivas. **O fato de ter estado em vigência a Súmula 349 do TST, quando da contratualidade, não altera o entendimento acima. Tal Súmula não detinha força normativa, sendo mera interpretação de texto legal.** A leitura do texto ‘Apontamentos Sobre a Interpretação das Decisões Judicial’, de Estêvão Mallet, publicado na Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário, v.1 (jul.ago. 2004)-.-Porto Alegre: Magister, 2004 Bimestral. Coordenadores: Ives Gandra Martins Filho e Ney Prado. v. 22 (jan./fev.2008), não nos leva a entendimento diverso, no caso.

Assim, mesmo havendo previsão normativa de adoção de regime compensatório, semanal e banco de horas, sendo insalubres as atividades exercidas pelo reclamante, correta a sentença que entendeu pela invalidade de tais regimes, fazendo jus o autor ao pagamento de diferenças de horas extras, mantidos, inclusive, os critérios definidos na sentença.

Por fim, esta Turma Julgadora não adota o entendimento vertido da Orientação Jurisprudencial n° 415 da SDI-I do TST.

Nego provimento ao recurso.”



PROCESSO N° TST-RR-647-63.2012.5.04.0381

As recorrentes pugnam pela validade do regime de compensação pactuado. Argumentam que o art. 60 da CLT tem apenas cunho pedagógico e limitado e que ao longo do contrato de trabalho do autor a Súmula 349/TST se encontrava em vigência. Indicam violação do art. 7º, VI, XIII e XXVI, da Constituição Federal, além de contrariedade à Súmula 349 do TST. Colacionam arestos.

O trabalho em ambiente insalubre se caracteriza por sua nocividade à saúde do obreiro, razão pela qual está submetido a uma disciplina mais rigorosa.

O art. 60 da CLT estabelece que, nas atividades insalubres, quaisquer prorrogações só podem ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de Medicina do Trabalho.

A regra encerra norma de conteúdo imperativo mínimo, amparada pelo princípio protetor, peculiar ao Direito do Trabalho, tendo por finalidade prevenir que o aumento da exposição do empregado ao agente insalubre possa elevar os riscos à sua saúde. Constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho.

Em que pese a disposição contida no art. 60 da CLT, houve tempo em que a jurisprudência desta Corte flexibilizou o mencionado requisito legal e editou a Súmula 349, no sentido de não se exigir a prévia inspeção do local de trabalho para a compensação de horário em atividade insalubre, desde que celebrado por meio de convenção ou acordo coletivo.

Tal entendimento jurisprudencial, porém, não mais prevalece, o que ocasionou o cancelamento da Súmula 349 do TST pelo Tribunal Pleno desta Corte, evidenciando-se a necessidade da observância da obrigação de haver inspeção e permissão das autoridades competentes para a celebração de norma coletiva de compensação de jornada em atividade insalubre.

Nesse contexto, não há como prevalecer a tese de que a previsão em norma coletiva dispensa a inspeção prévia de autoridade competente.

Cito os seguintes precedentes:



PROCESSO N° TST-RR-647-63.2012.5.04.0381

"RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADES INSALUBRES. A Constituição Federal estipulou, como direito dos trabalhadores, a redução dos riscos inerente ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Essa inclusive é a orientação que se extrai da Convenção n° 155 da OIT, ratificada pelo Brasil, em 18.05.1992, que expressamente estabelece a adoção de medidas relativas à segurança, à higiene e ao meio ambiente do trabalho. A CLT prevê, por sua vez, em seu artigo 60, que, nas atividades insalubres, só será permitida qualquer prorrogação da jornada de trabalho mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho. Nesse contexto, mesmo que haja norma coletiva autorizando o regime compensatório em atividade insalubre, é imprescindível a observância da obrigação de haver inspeção e permissão das autoridades competentes, na forma do citado art. 60 da CLT. Isso porque a negociação coletiva trabalhista não tem poderes para eliminar ou restringir direito trabalhista peculiar e expressamente fixado por regra legal, salvo havendo específica autorização da ordem jurídica estatal. Em se tratando de regra fixadora de vantagem relacionada à redução dos riscos e malefícios no ambiente do trabalho, de modo direto e indireto, é enfática a proibição da Constituição ao surgimento da regra negociada menos favorável (art. 7º, XXII, CF). Em coerência a essa nova diretriz, o Tribunal Pleno do TST cancelou a Súmula 349/TST, cancelando também outros verbetes que flexibilizavam a legislação na área de saúde e segurança laborais (item II da Súmula 364 e OJ Transitória 4 da SDI-1 do TST). Desse modo, não há como prevalecer cláusula que faculta compensação de jornada nas atividades insalubres independentemente de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto (...)" (RR-412-31.2010.5.04.0781 , Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: 7.12.2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. FIXAÇÃO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. CANCELAMENTO DA SÚMULA



PROCESSO N° TST-RR-647-63.2012.5.04.0381

349/TST. IMPOSSIBILIDADE. O e. TRT firmou entendimento no sentido de que a Súmula n° 349 do TST afasta a necessidade de inspeção prévia prevista no artigo 60 da CLT, permanecendo válida a cláusula coletiva firmada em relação à compensação de jornada em turno ininterrupto de revezamento. Em função do cancelamento da referida Súmula 349 do TST, a tese de violação do artigo 60 da CLT, reiterada em minuta, mostra-se razoável ao processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 349/TST. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ANTE O TRABALHO INSALUBRE. Recurso fundamentado em violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal. O e. TRT entendeu que a exigência do artigo 60 da CLT está suprida pela norma coletiva, uma vez que o elastecimento da jornada, mesmo nas condições de trabalho insalubres, está autorizado nas normas coletivas, na forma da Súmula n° 349 do TST. Contudo, houve o cancelamento do verbete sumular referenciado em sessão plenária deste c. Tribunal, ocorrida em 25/5/2011, ocasião em que restou evidenciada a necessidade de autorização do Ministério do Trabalho para a celebração de norma coletiva de compensação de jornada. Dessa forma, o pacífico e notório entendimento desta Corte é no sentido de que as medidas de higiene e segurança do trabalhador não podem ser objeto de negociação coletiva, por se caracterizarem como normas de ordem pública. Esse é o contexto do cancelamento da Súmula n° 349 do c. TST, a partir do qual esta Corte passou a exigir, além da existência de negociação coletiva, a prévia inspeção da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, o Ministério do Trabalho - MTE. Precedentes. Recurso de revista conhecido por afronta ao artigo 60 da CLT e provido (...)" (RR-24300-37.2007.5.02.0022 Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT de 1º.2.2013).

"(...) TRABALHO INSALUBRE - COMPENSAÇÃO DE JORNADA
- NEGOCIAÇÃO COLETIVA ANTERIOR AO CANCELAMENTO DA



PROCESSO N° TST-RR-647-63.2012.5.04.0381

SÚMULA 349 DO TST - INVALIDADE DAS NORMAS COLETIVAS. 1. O art. 60 da CLT dispõe que -nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo 'Da Segurança e da Medicina do Trabalho', ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim-. 2. Prospera o recurso de revista da Reclamante, uma vez que o acórdão recorrido foi proferido em dissonância com a atual jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual é indispensável a autorização prévia de autoridade competente em matéria de higiene do trabalho para que haja compensação de jornada de trabalho em atividades insalubres, ainda que previsto o regime compensatório em norma coletiva. Ressalte-se que esse entendimento ocasionou o cancelamento da Súmula 349 do TST, que considerava válida a previsão convencional de compensação de jornada de trabalho em atividades insalubres, mesmo sem autorização prévia da autoridade competente. 3. Assim, sendo irrefutável a necessidade de autorização do órgão competente em matéria de higiene do trabalho, para a implantação de regime de compensação de jornada em atividade insalubre, resta demonstrada a violação do art. 60 da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido." (RR-7600-80.2008.5.04.0511, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: 22.2.2013).

"(...) ATIVIDADE INSALUBRE -
PRORROGAÇÃO/COMPENSAÇÃO DE JORNADA - AUSÊNCIA DE
LICENÇA PRÉVIA DA AUTORIDADE COMPETENTE EM SAÚDE E
SEGURANÇA DO TRABALHADOR - NEGOCIAÇÃO COLETIVA -
INVALIDADE DO AJUSTE. 1. Este Tribunal Superior havia sedimentado,
por meio da Súmula n.º 349, entendimento no sentido de que -a validade de
acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de
trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade



PROCESSO N° TST-RR-647-63.2012.5.04.0381

competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da CF/1988; art. 60 da CLT)-. O Tribunal Pleno da Corte, no entanto, cancelou a referida súmula, por intermédio da Resolução n.º 174/2011, publicada no DJe em 27, 30 e 31/5/2011, reabrindo a discussão sobre o tema. 2. O artigo 7º, XIII, da Constituição da República, que autoriza a prorrogação da jornada mediante negociação coletiva, deve ser interpretado à luz de outros dispositivos que visam a proteger bem maior do trabalhador - no caso, sua vida e sua saúde. O inciso XXII do referido preceito da Lei Magna tem por escopo assegurar ao trabalhador a 'redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança'. A liberdade negocial assegurada às partes, em matéria de saúde e segurança do trabalhador, encontra limite no texto constitucional, revelando-se inadmissível, portanto, que, mediante norma coletiva, busque-se elastecer a jornada do empregado em atividade insalubre, sem a prévia licença da autoridade competente em saúde e segurança do trabalhador, tal como previsto no artigo 60 da Consolidação das Leis do Trabalho. A proteção à saúde e à vida prevalece sobre a liberdade negocial das partes. 3. Somente as autoridades de que trata a norma consolidada detêm os conhecimentos técnicos e científicos necessários à verificação dos efeitos nefastos para a saúde do trabalhador a que estará submetido em face de exposição mais prolongada a agentes insalubres. Assim, o instrumento coletivo mediante o qual se prorroga jornada de trabalho em atividade insalubre, se desacompanhado de licença da autoridade competente em saúde e segurança do trabalhador, carece de eficácia jurídica, porquanto desconsidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa. 4. Recurso de revista conhecido e provido (...)." (RR-38100-61.2009.5.04.0005, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT de 24.8.2012).

"ATIVIDADE INSALUBRE - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO - INSPEÇÃO PRÉVIA PELO ÓRGÃO COMPETENTE. O Tribunal Regional, embora tenha considerado prescindível autorização do órgão competente para se adotar regime de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre, adotou entendimento de que é necessário celebrar acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho para tanto. Concluiu que, na hipótese, o



PROCESSO N° TST-RR-647-63.2012.5.04.0381

regime de compensação cumprido pelo autor era inválido, haja vista que foi firmado por meio de contrato individual de trabalho e -não vieram aos autos as normas coletivas autorizando a adoção de regime compensatório-. Frisa-se que o cancelamento da Súmula nº 349 do TST pelo Tribunal Pleno (DEJT 30/05/2011) decorreu do entendimento desta Corte quanto à impossibilidade de negociação coletiva para compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre, sem que haja inspeção prévia da autoridade competente. O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal não foi violado na sua literalidade. Esse dispositivo faculta a compensação de horários mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, mas não trata da questão peculiar dos autos, de prorrogação e compensação de jornada em atividade insalubre. Os arestos trazidos a cotejo não abordam todos os fundamentos da decisão recorrida, fazendo incidir, na espécie, o óbice das Súmulas nos 23 e 296, item I, do TST. Recurso de revista não conhecido (...)." (RR-71700-58.2005.5.04.0023, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 1º.6.2012).

"(...) RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO INSTITUÍDO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA - ATIVIDADE INSALUBRE - AUSÊNCIA DE INSPEÇÃO PRÉVIA - INVALIDADE - PROVIMENTO. Em razão da prorrogação da jornada em condições de trabalho insalubre aumentar a possibilidade de danos à saúde do trabalhador, essa Corte através da Resolução 174/2011 cancelou a Súmula 349 do c. TST, porque a norma encerrada no artigo 60 da CLT, por ter caráter tutelar, constitui-se em medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador. Diante da ausência de licença prévia do Ministério do Trabalho, é inválida a negociação coletiva que instituiu regime compensatório em atividade insalubre. Recurso de revista conhecido e provido, no tema (...)." (RR-54700-88.2009.5.04.0028, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT de 6.7.2012).

"(...) HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ATIVIDADE INSALUBRE - ACORDO INDIVIDUAL - INVALIDADE. Em se tratando de trabalho realizado em condições insalubres, não se admite a compensação da jornada por meio de acordo individual, seja ele expresso



PROCESSO N° TST-RR-647-63.2012.5.04.0381

ou tácito, sendo necessária a previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Indispensável, ainda, que haja licença prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, conforme entendimento atual desta Corte, que resultou no cancelamento da Súmula 349 do TST. Recurso de revista não conhecido (...)" (RR-18600-85.2007.5.04.0261, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, DEJT de 24.2.2012).

"RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ELETRÔNICO - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - NORMA COLETIVA - ATIVIDADE INSALUBRE - AUSÊNCIA DE INSPEÇÃO PRÉVIA. Após o cancelamento da Súmula 349 do TST pela Resolução nº174/2011 (divulgada em 27,30 e 31/5/2011) esta Corte passou a adotar o entendimento de que é necessária prévia inspeção da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho para ser considerado válido o regime de compensação de jornada de trabalho em atividades insalubres. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido." (RR-889-90.2010.5.04.0381, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT de 10.9.2012).

Convém salientar que o fundamento exposto prevalece mesmo na situação em que a negociação coletiva tenha ocorrido anteriormente ao cancelamento da Súmula 349 do TST, tendo em vista que súmulas não possuem *status* de lei. Apenas sintetizam o entendimento jurisprudencial de uma Corte sobre determinado assunto.

Ante todo o exposto, o acórdão regional guarda harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista por dissenso pretoriano (art. 896, § 7º, da CLT e Súmula 333/TST).

Nessa mesma senda, não se caracteriza maltrato ao dispositivo constitucional indicado.

Não conheço.

4 - ADICIONAL NOTURNO.

4.1 - CONHECIMENTO.

Eis os termos da r. decisão regional:



PROCESSO N° TST-RR-647-63.2012.5.04.0381

“3. ADICIONAL NOTURNO.

A Julgadora *a quo* assim decidiu sobre a matéria (fls.585v/586):

O reclamante alega que não recebeu corretamente o adicional noturno com integrações. As reclamadas contestam aduzindo que o adicional sempre foi pago de forma correta e integral, como computa da hora reduzida noturna. Não demonstra o autor incorreção no pagamento do adicional, ônus que lhe incumbia.

Ressalta apenas que não consta dos recibos de pagamento a integração do adicional noturno nos cálculos das demais parcelas. Verifico, tal como afirma o autor, que nos recibos de pagamento de férias e de décimo terceiro salário não há referência à parcela, o que vem a demonstrar o pagamento incorreto. Assim, são devidas diferenças de integração do adicional noturno em repouso, décimos terceiros salários, férias com 1/3, aviso-prévio e FGTS, com acréscimo de 40%, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, abatidos os montantes já pagos nas épocas próprias, pelos mesmos títulos da condenação.

As demandadas recorrem da decisão, sob o argumento de que o adicional noturno, quando cabível, integrou a base de cálculo das parcelas salariais, conforme os recibos de pagamento e TRCT que acompanham a defesa, pelo que postulam a exclusão da condenação.

Note-se que o recurso das recorrentes apresenta alegações genéricas de que o pagamento do adicional noturno foi feito de forma correta sobre as parcelas salariais cabíveis, não impugnando especificamente a fundamentação da sentença de que, no pagamento das férias e do décimo terceiro salário, não há referência à parcela.

Deste modo, impende manter a sentença, por seus próprios fundamentos. Ademais, a decisão determinou a apuração dos valores em liquidação de sentença e autorizou o abatimento dos valores pagos nas épocas próprias e a mesmo título, não havendo prejuízo às recorrentes em caso de correto adimplemento da parcela.

Nego provimento.”

Afirmam as rés que o autor não desincumbiu do seu ônus probatório. Apontam violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, além de contrariedade à OJ 415 da SBDI-1/TST.



PROCESSO N° TST-RR-647-63.2012.5.04.0381

Verifico que as reclamadas não atacam os fundamentos da decisão de origem, nenhuma linha traçando acerca da ausência de impugnação dos fundamentos da sentença.

Diante do expressamente consignado no acórdão, a pretensão das demandadas não merece prosperar, porque inexistiu impugnação aos fundamentos da decisão recorrida, nos termos da Súmula 422 do TST, que assim orienta:

"Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n° 90 - inserida em 27.05.2002)".

Dessa forma, ileso os preceitos de lei e o verbete jurisprudencial evocados.

Não conheço.

5 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. DIFERENÇAS.

5.1 - CONHECIMENTO.

A Eg. Corte de origem, na fração de interesse, deu parcial provimento ao recurso ordinário do autor, assim fundamentando sua decisão:

“2. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. DIFERENÇAS.

O autor não se conforma com a sentença que indeferiu o pedido de pagamento de diferenças de PLR, fundamentada nos seguintes termos (fls.586/586v):

As planilhas de cálculo e comprovantes de pagamento trazidos pela reclamada (fls. 222-242) comprovam que a participação nos lucros foi calculada até 2008, observado o salário base do reclamante, sobre o qual incidiu o percentual referente à participação.

Entendo que é dispensada a apresentação de metas e resultados, bem como a ata de reunião extraordinária da comissão de fábrica referida pelo autor em sua manifestação, pois se presume que os valores foram apurados em conjunto pela empresa e pela comissão dos empregados, na forma do acordo



PROCESSO N° TST-RR-647-63.2012.5.04.0381

coletivo. Ademais, o acordo não garante o pagamento integral de um salário ao empregado por semestre como alega autor, mas de um percentual incidente sobre o salário, o que indica que a participação é paga em valores variados.

Quanto ao período em que não houve pagamento, entendo que a vantagem é oriunda de negociação coletiva e apenas o acordo firmado entre as partes pode alcançar ao trabalhador o direito à percepção de participação nos lucros. Como não há acordo para pagamento de participação nos lucros a partir de 2009, nada é devido pela empregadora.

Sustenta o recorrente que os documentos acostados aos autos pelas demandadas foram impugnados, bem como não foi trazido aos autos o resultado operacional gerencial e como se chegou a tais valores pagos, sendo impossível verificar a correção dos mesmos. Diz que as demandadas não comprovaram a participação da comissão de fábrica na elaboração dos valores. Pede a reforma da sentença.

No caso em apreço, vieram aos autos os documentos das fls. 244/281, que regulamentam o pagamento da vantagem em epígrafe, com a participação dos representantes dos empregados. As reclamadas juntaram aos autos, ainda, comprovantes de pagamento das verbas em questão (fls. 222/242), referentes aos anos de 2006, 2007 e 2008. Entretanto, não acostaram aos autos documentos hábeis para se concluir que os valores alcançados sob tal rubrica, de fato, conferem com os ajustados em norma coletiva. Registro que o dever de documentação é do empregador e o ônus de demonstrar que os pagamentos efetuados estão corretos é das rés, encargo do qual não se desoneraram a contento.

Pelo exposto, entendo que eventuais diferenças devem ser apuradas em liquidação de sentença, sendo assim, vingando a tese das demandadas, de que foram observadas as disposições do acordo de participação nos lucros em liquidação de sentença, nenhuma diferença poderá ser encontrada.

Ressalto que, conforme entendimento vertido na origem, não havendo acordo para pagamento de participação nos lucros a partir de 2009, nada é devido pela empregadora.

Assim, dá-se parcial provimento ao recurso do autor para deferir o pagamento de diferenças de participação nos lucros, a serem apuradas em liquidação, observado o período contratual imprescrito (exceto quanto aos anos de 2009, 2010 e 2011), com base no salário mensal, conforme critérios



PROCESSO N° TST-RR-647-63.2012.5.04.0381

previstos nas normas coletivas, admitida a dedução dos valores já pagos aos mesmos títulos e comprovados nos autos.”

Em suas razões de revista, as reclamadas afirmam constar, nos autos, documentos hábeis à comprovação do correto pagamento da parcela. Indicam ofensa ao artigo 2º da Lei ° 10.101/2000.

O Tribunal Regional, expressamente, consignou que "diante do dever de documentação do contrato de trabalho, cabia à reclamada apresentar os documentos necessários à verificação da correção dos pagamentos. É ônus da empregadora demonstrar a origem dos valores para fins de pagamento da PLR, conforme estipulado em norma coletiva".

Assim, tendo a Corte de origem decidido com base no conjunto probatório dos autos, a reforma da decisão torna-se inviável, pois necessário seria o reexame probatório, intento defeso nesta Corte Superior, consoante o disposto na Súmula 126 do TST.

Incólume, portanto, o dispositivo legal apontado.
Não conheço.

6 - HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA. VALOR ARBITRADO.

6.1 - CONHECIMENTO.

O Eg. Regional manteve a decisão em que arbitrado o valor dos honorários periciais em R\$3.390,00.

Pugnám as reclamadas pela redução do valor arbitrado. Colacionam arestos.

A reforma da decisão regional, quanto à pretensão de que haja redução do valor arbitrado aos honorários periciais, demandaria o reexame de fatos e provas, intento vedado pela diretriz da Súmula 126/TST.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



PROCESSO N° TST-RR-647-63.2012.5.04.0381

Brasília, 29 de Junho de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000F4E3F1A2D91ED9.